



Número: **5023496-84.2019.4.03.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES**

Última distribuição : **12/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.289.070,25**

Processo referência: **5016483-67.2019.4.03.6100**

Assuntos: **SIMPLES**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ACADEMIA INTERNACIONAL DE CINEMA E PRODUÇÕES BR LTDA - ME (AGRAVANTE)		CARLA SOARES VICENTE (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DE MELO (ADVOGADO) RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (AGRAVADO)			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99432 612	22/10/2019 14:36	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023496-84.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: ACADEMIA INTERNACIONAL DE CINEMA E PRODUÇÕES BR LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, MARCOS LUIZ DE MELO - SP80266,  
RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

**D E C I S ã O**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ACADEMIA INTERNACIONAL DE CINEMA E PRODUÇÕES BR LTDA**, contra decisão que indeferiu pedido de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado para assegurar o parcelamento dos seus débitos no Simples Nacional, *“inclusive decorrentes de parcelamentos anteriores que foram rescindidos, em 60(sessenta) parcelas, a fim de lhe assegurar a permanência no referido regime, com a consequente expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa- CPEN”*.

A agravante sustenta, em resumo, que é tributada pelo Simples Nacional e tem por objeto social a prestação de serviços de ensino de cursos livres e técnicos de artes cinematográficas e audiovisuais, bem como o comércio de livros e materiais para a realização de suporte de ensino. Diz que foi qualificada pela Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura para desenvolver e aplicar cursos *on line* de formação audiovisual e, após essa qualificação, teria sido surpreendida pela Secretaria do Audiovisual comunicando-lhe que se encontrava inscrita no CADIN, o que acarretaria o cancelamento do projeto para o qual qualificada.

Afirma que o parcelamento do Simples Nacional e o parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional foram rescindidos em virtude do inadimplemento de 3 (três) parcelas. Assevera ter buscado o parcelamento ordinário e a inclusão dos débitos anteriormente parcelados, e também inadimplidos, do Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional, porém esse parcelamento não foi admitido porque a permissão de parcelamento está

limita a um pedido por ano, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1508, de 2014.

Assegura que essa limitação temporal, antes prevista pela Resolução CGSN nº 94/11 a 2 (dois) reparcelamentos por ano, foi retirada da Resolução CGSN nº 140/2018 que a substituiu e, assim, não encontra amparo legal, de forma que a Instrução Normativa nº 1508/2014, da RFB, teria excedido a atribuição que lhe foi conferida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, emanada da Lei Complementar nº 123/2006.

Aduz risco de grave dano por sua atual inscrição no CADIN, decorrente dos débitos não reparcelados, que acarretará o cancelamento do projeto já autorizado pela Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura para o qual a agravante foi qualificada. Pugna pela concessão de tutela recursal para o fim de assegurar o reparcelamento dos débitos do Simples Nacional, inclusive decorrentes de parcelamentos anteriores que foram rescindidos e, por conseguinte, a expedição de certidão de regularidade fiscal e, ao final, o provimento deste recurso para confirmar a tutela concedida.

Conquanto tenha sido postergada a análise do pedido de antecipação da tutela recursal (Id 90453053), verifico pela manifestação da agravante (Id 97065944) e documento que a instrui (Id 97065947) que está evidenciado o risco de perecimento do direito a justificar a apreciação imediata da providência jurisdicional postulada.

Éo necessário. **Decido.**

O Código de Processo Civil disciplina que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 294), sendo que a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo*” (artigo 300).

Sobre o tema, o art. 21, §18, da Lei Complementar nº 123/06 admite a possibilidade de reparcelamento dos débitos constantes em parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, nos termos regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, *in verbis*:

*Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos [arts. 18 a 20 desta Lei Complementar](#), deverão ser pagos:*

*§18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.*

Referido dispositivo foi regulamentado pela Resolução CGSN nº 140/2018 que, ao discorrer acerca dos reparcelamentos no âmbito do Simples Nacional, instituiu a seguinte disciplina:

*Art. 55. No âmbito de cada órgão concessor, **serão admitidos reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional** constantes de **parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido**, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18) [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CGSN nº 142, de 21](#)*

[de agosto de 2018\)](#)

(...)

*§4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 46, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorra nos prazos previstos nas alíneas “a” e “b” do mesmo inciso. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)*

Observa-se que o *caput* do artigo 55, da Resolução CGSN nº 140/2018 admite a possibilidade de reparcelamentos, no plural, sem limitar a quantidade, como o fazia a anterior Resolução CGSN nº 94/11 ao limitar a 2 (dois) reparcelamentos de débitos constantes de parcelamentos em curso ou que tenham sido rescindidos.

Por oportuno, necessário frisar que se reputa reparcelamento a adesão a novo programa em que serão contemplados débitos que sejam objeto de parcelamento em curso ou rescindidos, por exclusão ou desistência, sem prejuízo da inclusão de novos débitos.

E, no caso vertente, ao menos nesta análise perfunctória, parece tratar-se mesmo de reparcelamento e não parcelamento como constou da decisão objurgada. Institutos distintos que, à luz da legislação aplicável, recebem tratamentos diversos.

Com efeito, pelas informações prestadas pela autoridade coatora, a agravante possuía pedido de parcelamento quanto ao Simples Nacional solicitado em **08/01/2019** e encerrado por rescisão decorrente da inadimplência de 3 parcelas em **14/07/2019**. Quanto ao Programa Especial de Regularização Tributária – Simples Nacional (PERT-SN) houve pedido de parcelamento em **25/06/2018**, rescindido igualmente pelo inadimplemento de 3 parcelas em **14/07/2019**.

Depreende-se das informações prestadas que a autoridade coatora apenas pondera a legalidade da limitação a 1 (um) parcelamento por ano-calendário, estabelecida pela Instrução Normativa nº 1508/2014 da RFB por atribuição da Resolução CGSN nº 140/2018 em seu artigo 52, inciso III, e, no arremate, pela regularidade da negativa de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

Ocorre que, como dito, não se trata de parcelamento, mas de reparcelamento, para o qual não foi imposta limitação temporal.

Nesse diapasão, conquanto a decisão objurgada trate a questão em testilha como novo pedido de parcelamento, afere-se que a hipótese se amolda ao caso de reparcelamento, porquanto o novo pleito abarca débitos antigos, objeto de parcelamentos anteriores rescindidos, na forma preconizada pelo art. 55 da Resolução CGSN nº 140/2018.

Assim, a agravante, a princípio, faz jus ao pretendido reparcelamento dos débitos que possui no regime SIMPLES.

Por outro giro, a emissão de certidão de regularidade fiscal dependerá da formalização do parcelamento pela agravante, bem como pela inexistência de outros débitos a justificar a negativa de sua emissão.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal para o fim de determinar que a autoridade coatora promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a adoção das providências necessárias destinadas a viabilizar o parcelamento dos débitos da agravante perante o SIMPLES, observadas as condições legais.

Oficie-se ao juízo *a quo*.

Após, retornem-se os autos à conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.